

GUIA PARA A

ATUAÇÃO DE NUTRICIONISTAS E TND

NA PANDEMIA DA COVID-19



GUIA ELABORADO A PARTIR DOS ATENDIMENTOS
TÉCNICOS DA FISCALIZAÇÃO

2ª EDIÇÃO

O CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 4ª REGIÃO -

cumprindo a sua finalidade de orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética e contribuir para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável - desenvolveu esse Guia com o objetivo de instrumentalizar o exercício profissional durante a pandemia da COVID-19.

A presente publicação disponibiliza aos profissionais respostas às dúvidas mais frequentes recebidas no atendimento realizado pela Fiscalização e Área técnica do CRN-4 organizadas por temas para facilitar a consulta.

Além disso, para cada tema abordado, reunimos legislações vigentes e materiais adicionais para que o profissional possa consultar e aprofundar ainda mais seus conhecimentos.





04 1 - CONDOTA E PROCEDIMENTOS
PARA REALIZAÇÃO DA
TELECONSULTA PELO
NUTRICIONISTA
1.1 - O SISTEMA E-NUTRICIONISTA

12 2 - SOLICITAÇÃO DE EXAMES
LABORATORIAIS E PLANOS DE SAÚDE

16 3 - BOAS PRÁTICAS NA ATUAÇÃO
DE NUTRICIONISTAS E TND

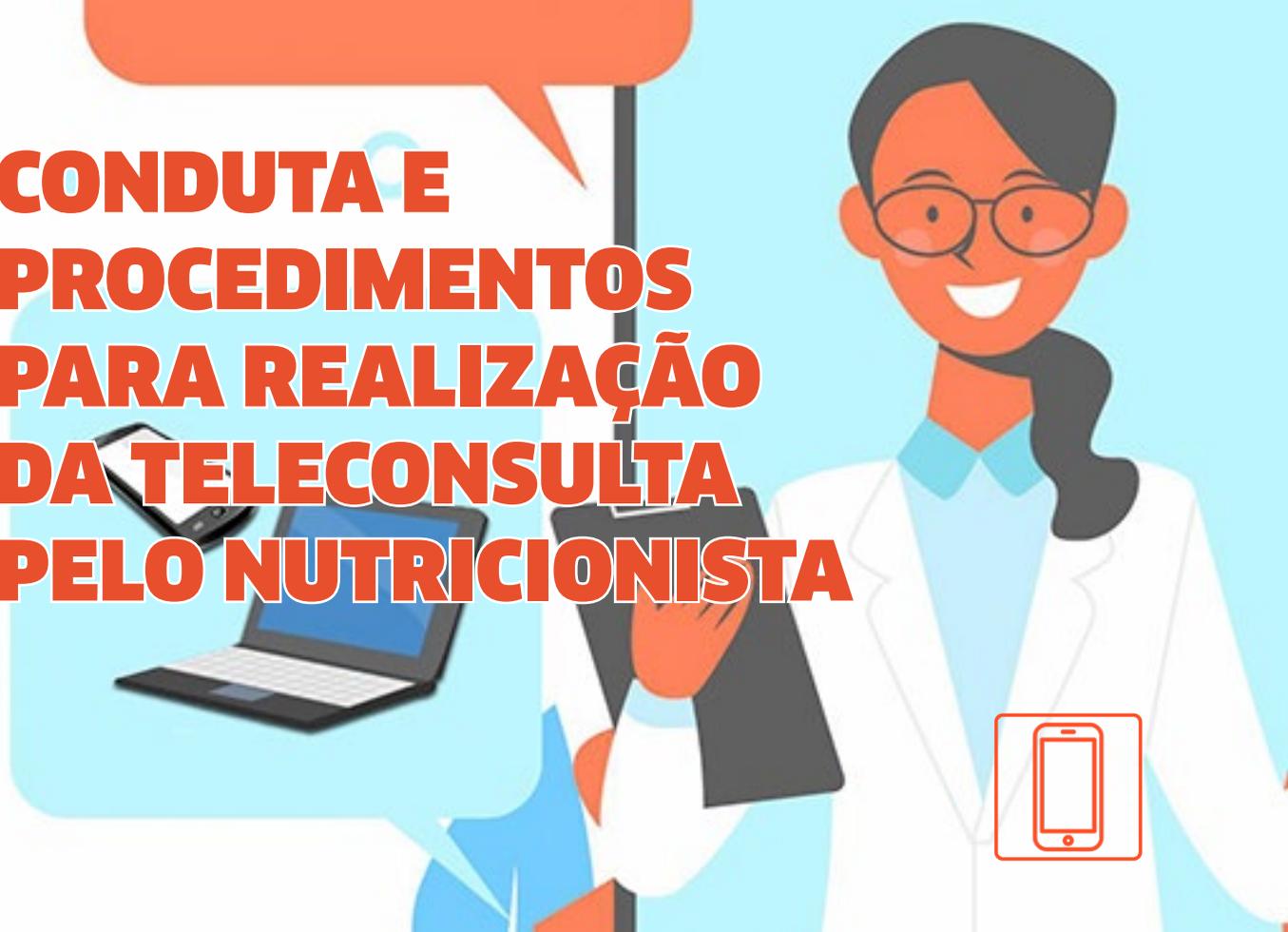
28 4 - FORMAÇÃO DO NUTRICIONISTA
E A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS

33 5 - QUESTÕES TRABALHISTAS
E O PAPEL DA ENTIDADE SINDICAL

37 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

ÍNDICE

CONDUTA E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DA TELECONSULTA PELO NUTRICIONISTA



Devido ao cenário de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) por conta do novo coronavírus (SARS-CoV-2), o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) publicou, em 24 de agosto de 2020, a Resolução CFN nº 660/2020, que suspende até o dia 28 de fevereiro de 2021 o disposto no artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas. Com isso, os nutricionistas estão autorizados a realizar o atendimento não presencial, inclusive em primeira consulta, até essa data.

Em 02 de outubro de 2020, foi publicada a Resolução CFN nº 666, que define e disciplina a teleconsulta como forma de realização da Consulta de Nutrição por meio de tecnologias da informação e da comunicação (TICs) durante a pandemia da Covid-19 e também institui o Cadastro Nacional de Nutricionistas para Teleconsulta (e-Nutricionista). Com a implementação do Cadastro

Nacional de Nutricionistas para Teleconsulta (e-Nutricionista), o cidadão poderá verificar se o profissional que vai realizar a teleconsulta encontra-se devidamente cadastrado no CRN. Essa medida inibe o exercício ilegal da profissão por leigos que venham a se apresentar como nutricionistas.

PERGUNTAS FREQUENTES

P: O QUE É TELECONSULTA?

R: A teleconsulta é a Consulta de Nutrição realizada de maneira remota por meio de tecnologias da informação e da comunicação (TICs). Foi definida e disciplinada pela Resolução CFN nº 666/2020.

Para o atendimento, deverão ser seguidas todas as etapas de uma consulta presencial previstas na

legislação vigente relativa à assistência nutricional e dietoterápica e ao registro em prontuário, em especial as Resoluções CFN nº 304/2003 e CFN nº 594/2017. Igualmente importante é que seja conduzido de forma ética, conforme a Resolução CFN nº 599/2018 – Código de Ética e Conduta do Nutricionista.

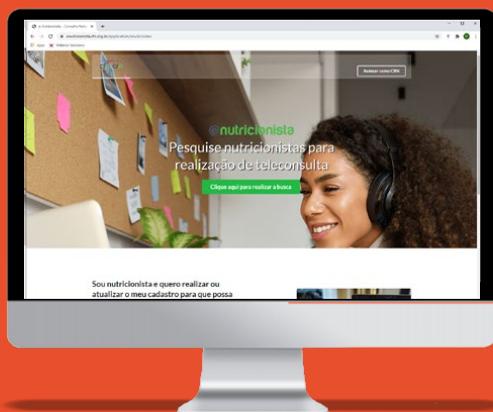
P: QUAIS OS REQUISITOS PARA O NUTRICIONISTA REALIZAR A TELECONSULTA?

R: São três os requisitos:

- Encontrar-se com sua inscrição ativa no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN);
- Estar previamente cadastrado no e-Nutricionista, acessível pelos sites do CFN ou dos CRNs;
- Utilizar recursos de tecnologias da informação e da comunicação que possibilitem interação em tempo real, instantaneamente, preferencialmente por videoconferência e que estejam adequados às necessidades do atendimento.

O QUE É O E-NUTRICIONISTA?

O e-Nutricionista constitui-se em um sistema on-line de Cadastro Nacional de Nutricionistas para Teleconsulta, acessível pelos sites do CFN ou do CRN-4. Foi instituído pela Resolução CFN nº 666/2020, que também define e disciplina a teleconsulta.



P: COMO DEVE SER O AMBIENTE PARA A REALIZAÇÃO DA TELECONSULTA?

R: É importante que o nutricionista proceda a teleconsulta em um ambiente que permita a privacidade do atendimento, sem a presença de outras pessoas, fazendo uso de vestimenta apropriada.

Orientamos que o local esteja sem elementos que possam condicionar o atendimento à promoção de marcas de produtos alimentícios, suplementos alimentares, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços, laboratórios, farmácias, empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição, de modo a não direcionar escolhas, visando preservar a autonomia dos indivíduos e coletividades e a idoneidade dos serviços, conforme disposto art. 60 da Resolução CFN nº 599/2018 - Código de Ética e de Conduta do Nutricionista.

P: COMO O NUTRICIONISTA DEVE SE APRESENTAR? E QUANTO AO CLIENTE?

R: O nutricionista deve informar sua profissão, nome, número de inscrição no CRN, conforme disposto no artigo 21 da Resolução CFN nº 599/2018, o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista. Quanto ao cliente, indicamos que sua identidade seja confirmada por meio de documento oficial, sempre que possível.

P: A TELECONSULTA PODE SER GRAVADA?

R: Não, a teleconsulta não pode ser gravada por ambas as partes. É importante dar ciência ao cliente dessa condição. A vedação visa garantir o sigilo das informações, de forma que áudios, imagens, vídeos e capturas de tela não possam ser divulgados ou compartilhados, mesmo que autorizados pelo cliente.



Art. 20 É dever do nutricionista manter o sigilo e respeitar a confidencialidade de informações no exercício da profissão, salvo em caso de exigência legal, considerando ainda as seguintes situações:

I – Impedir o manuseio de quaisquer documentos sujeitos ao sigilo profissional por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso. Caso considere pertinente, o nutricionista poderá fornecer as informações, mediante assinatura de termo de sigilo ou confidencialidade pelo solicitante.

II – Respeitar o direito à individualidade e intimidade da criança e do adolescente, nos termos da legislação vigente, em especial do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo imperativa a comunicação ao seu responsável de situação de risco à saúde ou à vida (Resolução CFN nº 599/2018).

P: O NUTRICIONISTA PODE REALIZAR A TELECONSULTA A UMA PESSOA MENOR DE IDADE SEM RESPONSÁVEL?

R: Nesse caso, será necessária a autorização do responsável, devendo ser respeitado o direito à individualidade e intimidade da criança e do adolescente, nos termos da legislação vigente.

P: COMO OBTER OS DADOS ANTROPOMÉTRICOS PARA A AVALIAÇÃO E O DIAGNÓSTICO NUTRICIONAL?

R: A avaliação e o diagnóstico nutricional deverão ser realizados com base em dados clínicos, laboratoriais, antropométricos e dietéticos. Os dados antropométricos poderão ser referidos pelo cliente ou por seu responsável legal. Nesse caso, deverão ser registrados em prontuário como autorreferidos. O nutricionista deve informar ao cliente quanto à confiabilidade e/ou limitações do uso de dados autorreferidos e que

estes deverão ser coletados, corrigidos ou complementados, em momento oportuno, em consulta presencial.

P: COMO REALIZAR A AVALIAÇÃO DIETÉTICA?

R: A avaliação dietética deverá ser realizada por meio de coleta de dados de anamnese alimentar, devidamente registrada em prontuário.

P: NA TELECONSULTA É POSSÍVEL PARA O NUTRICIONISTA SOLICITAR EXAMES LABORATORIAIS?

R: Sim. A solicitação dos exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico deverá ser feita por meio de requisição devidamente preenchida e elaborada de forma clara para o entendimento. É importante registrá-lo no prontuário. Deve ser sempre datada e identificada com dados do cliente e do nutricionista (nome completo, número de inscrição no CRN e meios de contato, tais como e-mail e telefone).

Para embasar o diagnóstico nutricional, poderão também ser utilizados exames laboratoriais atualizados do cliente, mesmo que tenham sido solicitados por outro profissional da área da saúde. Tais informações devem ser adequadamente registradas em prontuário.

P: COMO ELABORAR O PLANO ALIMENTAR E PRESCREVER SUPLEMENTOS ALIMENTARES, CASO SEJAM NECESSÁRIOS?

R: O plano alimentar e a prescrição de suplementos alimentares deverão ser elaborados a partir da avaliação e do diagnóstico nutricional e apresentados de forma clara para o entendimento. No caso de prescrição de suplementos alimentares, é necessário contemplar via, composição e posologia, conforme a Resolução CFN nº 656/2020.

Os documentos deverão ser datados e identificados com dados do cliente e do nutricionista (nome completo, número de inscrição no CRN e meios de contato, tais como e-mail e telefone).

P: COMO ASSINAR E ENTREGAR A REQUISIÇÃO DE EXAMES, PLANO ALIMENTAR E SOLICITAÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES?

R: Os documentos poderão ser digitalizados e carimbados com a assinatura manual do nutricionista ou emitida com assinatura digital certificada. A entrega ao cliente poderá ser realizada eletronicamente, com confirmação de recebimento, no momento da consulta ou posteriormente.

P: É PRECISO REGISTRAR O ATENDIMENTO EM PRONTUÁRIO?

R: Sim. O prontuário é a soma de todas as informações a respeito do cliente. Tem por objetivo organizar todos os procedimentos relativos à sua assistência nutricional. Também pode ser necessário para sua defesa no caso de um processo ético ou judicial.

Por isso, é fundamental que o nutricionista mantenha a guarda e o arquivamento dos prontuários e documentos produzidos na teleconsulta, em conformidade com a Resolução CFN nº 594/2017.

Orientamos que não devem ser utilizados os dados, arquivos e imagens fornecidos pelo cliente para qualquer outra finalidade, que não para a consulta de nutrição.

P: QUANTO POSSO COBRAR POR UMA CONSULTA PARTICULAR?

R: No caso de consultas particulares, o nutricionista deverá observar a tabela de honorários estabelecida pelo respectivo sindicato ou, na sua ausência, pela Federação Nacional de Nutricionistas (FNN).

Esses honorários e a modalidade de pagamento devem ser previamente acordados entre as partes.

Alertamos que é vedado ao nutricionista utilizar o valor de seus honorários, promoções e sorteios de procedimentos ou serviços como forma de publicidade e propaganda da teleconsulta, nos termos do art. 57 da Resolução CFN nº 599/2018, o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista.



P: A TELECONSULTA PODE SER REALIZADA NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR (PLANOS DE SAÚDE)?

R: No que se refere à saúde suplementar, o nutricionista e o cliente devem contatar as operadoras de planos de saúde para verificar a cobertura dos serviços de telessaúde - terminologia do Padrão de Troca de Informações na Saúde Suplementar (TISS) da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que contempla a teleconsulta.



P: QUE OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES O NUTRICIONISTA DEVE FORNECER AO CLIENTE?

- Sempre acordar com o cliente a forma de continuidade da assistência nutricional.
- Informar ao cliente as possibilidades, limitações e fragilidades da teleconsulta, esclarecendo que essa modalidade de atendimento foi admitida, em caráter excepcional, dadas as circunstâncias de distanciamento físico impostas pela pandemia da Covid-19.
- Considerar com o cliente a importância de, tão logo seja possível, valer-se da consulta presencial, sempre respeitando as medidas preventivas determinadas pelas autoridades competentes.

P: QUAIS CUIDADOS O NUTRICIONISTA DEVE ADOTAR PARA SE RESGUARDAR PROFISSIONALMENTE?

R: Recomendamos que o nutricionista envie ao cliente o Termo de Esclarecimento instituído pela Resolução CFN nº 666/2020 e guarde comprovante de envio, dando ciência ao cliente ou ao seu responsável, no caso de menores de idade e de pessoa intelectualmente incapaz. A continuidade do atendimento implica na aceitação, ainda que tácita (quando não há discordância), do Termo de Esclarecimento.

P: O QUE É TERMO DE ESCLARECIMENTO?

R: É um documento previsto na Resolução CFN nº 666/2020. Sua finalidade é formalizar a compreensão e a aceitação de orientações preventivas comportamentais e jurídicas importantes relacionadas aos serviços executados referentes à teleconsulta. Recomenda-se guardar o comprovante de envio do Termo de Esclarecimento (TE) para utilizar, caso seja necessário. Para auxiliar os nutricionistas, a Resolução CFN nº 666/2020 instituiu um modelo de TE que pode ser utilizado.

1.1 O SISTEMA E- NUTRICIONISTA

O e-Nutricionista constitui-se em um sistema on-line de Cadastro Nacional de Nutricionistas para Teleconsulta, acessível pelos sites do CFN ou do CRN-4. Foi instituído pela Resolução CFN nº 666/2020, que também define e disciplina a teleconsulta.

P: QUAL É A SUA FINALIDADE? É BOM PARA O NUTRICIONISTA OU APENAS MAIS UMA EXIGÊNCIA?

R: Com o sistema, o cidadão poderá verificar se o profissional que vai realizar a teleconsulta encontra-se devidamente cadastrado no CRN. Essa medida inibe o exercício ilegal da profissão por leigos que venham a se apresentar como nutricionistas. Desta forma, o sistema traz segurança para as duas partes envolvidas no procedimento.

P: AS INFORMAÇÕES DOS NUTRICIONISTAS SERÃO DIVULGADAS?

R: Os dados informados pelos nutricionistas no e-Nutricionista serão tratados de forma restrita, nos termos da lei. Apenas o nome e a inscrição no CRN cadastrados serão públicos no site do Conselho Federal de Nutricionistas para consulta pela população.

P: COMO O NUTRICIONISTA PODE REALIZAR O CADASTRO NO E-NUTRICIONISTA?

R: O nutricionista deve acessar o e-nutricionista pelos sites do **CFN** ou do **CRN-4** (<http://enutricionista.cfn.org.br/application/enutri/index>). O único requisito para o profissional se cadastrar é estar com a inscrição ativa no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).

P: O NUTRICIONISTA JÁ PODE SE CADASTRAR NO E-NUTRICIONISTA?

R: Sim, o sistema já está disponível no site do **CFN** e do **CRN-4** (<http://enutricionista.cfn.org.br/application/enutri/index>). O cadastramento pode ser realizado em poucos minutos.

P: QUAL O PRAZO O NUTRICIONISTA POSSUI PARA SE CADASTRAR?

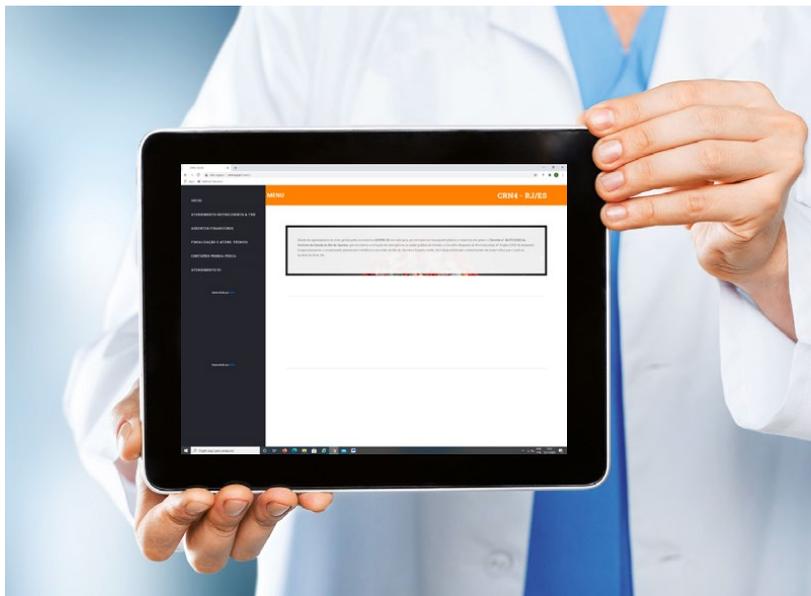
R: O cadastro deverá ser realizado pelo profissional previamente ao início da prestação de Teleconsultas de Nutrição. Para os recém-inscritos no CRN será possível realizar Teleconsultas por até 30 (trinta) dias até que a base de dados do e-Nutricionista seja atualizada com seus dados. Daí então, o profissional deverá proceder seu cadastro no sistema.

P: O QUE ACONTECE SE O NUTRICIONISTA PRESTAR A TELECONSULTA E NÃO SE CADASTRAR NO E-NUTRICIONISTA?

R: Como o sistema foi criado para proteger o profissional e o cliente, o nutricionista que prestar a Teleconsulta sem realizar o cadastro no sistema e-Nutricionista estará sujeito às penalidades previstas nas normas do CFN.

P: E SE O NUTRICIONISTA NÃO POSSUI INSCRIÇÃO ATIVA NO CRN?

R: Não será possível o nutricionista se cadastrar no sistema sem a regularização da inscrição. O nutricionista deverá procurar o **CRN-4** para regularizar sua inscrição através da Central de Atendimento Online (<http://www.crn4.org.br/cont2/>). Ressaltamos que a designação e o exercício da profissão de nutricionista sem a devida inscrição ativa no CRN pode configurar exercício ilegal da profissão, por isso a importância da regularidade de sua inscrição.



P: DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA É PERMITIDO ATENDER PACIENTES DE OUTROS ESTADOS OU PAÍSES, ALÉM DA JURISDIÇÃO DO CRN-4?

R: Como se trata de uma excepcionalidade e considerando que os atendimentos podem ser realizados pela internet, o Sistema CFN/CRN não estabeleceu restrições relacionadas a territórios ou jurisdição. Entretanto, é importante que nutricionistas e clientes estejam cientes da impossibilidade de manutenção do atendimento não presencial após essa data, o que pode ser incompatível com a proposta de assistência continuada.

P: POSSO REALIZAR O ATENDIMENTO DE FORMA PRESENCIAL?

R: Cabe ao nutricionista avaliar qual a melhor modalidade de atendimento, considerando as necessidades dos clientes. É importante que o profissional acompanhe e siga as determinações das autoridades locais, considerando que os governos estaduais e municipais têm autonomia para determinar o rigor com que o distanciamento social ocorrerá e os regulamentos referentes à abertura de estabelecimentos para atendimento ao público.



P: COMO REALIZAR A DIVULGAÇÃO DA CONSULTA NÃO PRESENCIAL NAS REDES SOCIAIS?

R: A divulgação do atendimento não presencial deve estar embasada na Ética profissional. É dever do nutricionista identificar-se, informando sua profissão, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas de sua respectiva jurisdição. Além disso, o nutricionista pode compartilhar a sua experiência profissional, área de atuação e títulos e de que forma seu atendimento pode auxiliar seu cliente, esclarecendo as etapas e os serviços oferecidos, duração da consulta e continuidade do atendimento nutricional.



Conheça o
“Folder - A Ética do Nutricionista nas Mídias Sociais”



DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Resolução CFN N° 304/2003	CFN	28/02/2003	Dispõe sobre critérios para Prescrição Dietética na área de Nutrição Clínica e dá outras providências.	https://bit.ly/35xKOND
Resolução CFN N° 594/2017	CFN	22/12/2017	Dispõe sobre o registro das informações clínicas e administrativas do paciente, a cargo do nutricionista, relativas à assistência nutricional, em prontuário físico (papel) ou eletrônico do paciente.	https://bit.ly/3ealJBF
Resolução CFN N° 599/2018	CFN	25/02/2018	Aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências.	https://bit.ly/2FZX85g
Recomendações CFN - 3ª Edição Revisada e Ampliada	CFN	20/03/2020	Boas Práticas para a atuação do nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética durante a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).	https://bit.ly/2VHQ6r5

Resolução CFN Nº 656/2020	CFN	18/06/2020	Dispõe sobre a prescrição dietética, pelo nutricionista, de suplementos alimentares e dá outras providências.	https://bit.ly/2Tp2fyT
Resolução CFN Nº 660/2020	CFN	24/08/2020	Suspende até o dia 28 de fevereiro de 2021 o disposto no artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas.	https://bit.ly/35A41TF
Resolução CFN Nº 666/2020	CFN	02/10/2020	Define e disciplina a teleconsulta como forma de realização da Consulta de Nutrição por meio de tecnologias da informação e da comunicação (TICs) durante a pandemia da Covid-19 e institui o Cadastro Nacional de Nutricionistas para Teleconsulta (e-Nutricionista).	https://bit.ly/2Tqwkyd



SAIBA MAIS CRN-4 COM CIÊNCIA

“CRN-4 COM CIÊNCIA” COM O TEMA COMO REALIZAR O SEU ATENDIMENTO NÃO PRESENCIAL

Fernanda Vaz, nutricionista conselheira do CRN-4

“CRN-4 COM CIÊNCIA” COM O TEMA COMO REALIZAR O SEU ATENDIMENTO NÃO PRESENCIAL ATRAVÉS DE UM OLHAR COMPORTAMENTAL

Anna Carolina Rego, Nutricionista conselheira do CRN-4

SOLICITAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS E PLANOS DE SAÚDE



A regulamentação da solicitação dos exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista está estabelecida na Lei Federal nº 8.234/1991, art. 4º, inciso VIII. Os exames integram a rotina das consultas nutricionais, quando estes ainda não estão disponíveis no prontuário, e trazem informações fundamentais para a avaliação do estado nutricional e ajuste dietoterápico, uma vez que complementam a anamnese, a antropometria e o exame clínico-nutricional.

Entretanto, algumas empresas operadoras dos planos e seguros de assistência recusam a solicitação de exames laboratoriais pelo nutricionista, gerando divergências e transtornos tanto para os profissionais quanto para os clientes.

O Sistema CFN/CRN ingressou com Ação Civil Pública (Processo nº 54588303.2010.4.01.3400) que solicita à Agência Nacional de Saúde Suplementar “a atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a fim de que conste que o Nutricionista pode solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico, com a consequente cobertura de pagamento pelos planos de saúde”.

PERGUNTAS FREQUENTES

P: O NUTRICIONISTA PODE SOLICITAR EXAMES LABORATORIAIS?

R: Sim. A regulamentação da solicitação dos exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico

pelo nutricionista está estabelecida na Lei Federal nº 8.234/1991, art. 4º, inciso VIII. O nutricionista, ao solicitar exames laboratoriais, deve avaliar adequadamente os critérios técnicos e científicos de sua conduta, estando ciente de sua responsabilidade frente aos questionamentos técnicos decorrentes.

P: QUAIS OS CUIDADOS DEVO ADOTAR NA SOLICITAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS?

R: Destacamos alguns cuidados que o nutricionista deve adotar:

- Solicitar os exames laboratoriais necessários exclusivamente à avaliação, à prescrição e à evolução nutricional do cliente/paciente.
- Considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multiprofissional, definindo com estes, sempre que pertinente, outros exames laboratoriais;
- Respeitar os princípios da bioética;
- Solicitar exames laboratoriais cujos métodos e técnicas tenham sido aprovados cientificamente.

P: POR QUE OS PLANOS DE SAÚDE ESTÃO RECUSANDO OS PEDIDOS?

R: A divergência estabelecida entre as empresas operadoras dos planos e seguros de assistência, o nutricionista e o usuário consumidor da assistência suplementar baseia-se na Lei Federal nº 9.656/1998 que dispõe sobre planos e seguros de assistência à saúde. Em seu art. 12, faculta a oferta, a contratação e a vigência dos produtos definidos no plano-referência com a exigência do inciso I, alínea “b” de que a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, sejam solicitados pelo médico assistente. A exigência estabelecida vale para todos os profissionais de saúde, inclusive

para o médico, que também depende da autorização do médico “auditor” do plano de saúde que autoriza ou não os procedimentos. Nesse contexto, apenas as empresas de autogestão dos planos de saúde cobrem o pagamento desses exames.

Cabe ao nutricionista conhecer os procedimentos adotados por cada empresa e se apropriar das suas características de operacionalização. Sugere-se aos nutricionistas que, se necessário, acrescente ao pedido do exame uma justificativa técnica fundamentada que explicita a sua necessidade para a avaliação nutricional e acompanhamento do paciente/cliente e ofereça elementos para a deliberação do auditor do plano ou seguro de saúde quanto à autorização dos mesmos.

P: COMO SERÁ A COBERTURA DOS PLANOS DE SAÚDE AOS ATENDIMENTOS NÃO PRESENCIAIS DO NUTRICIONISTA?

R: No que se refere à saúde suplementar, o nutricionista e o cliente devem contatar as operadoras de planos de saúde para verificar a cobertura dos serviços de telessaúde - terminologia do Padrão de Troca de Informações na Saúde Suplementar (TISS) da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que contempla a teleconsulta.

P: QUAIS EXAMES LABORATORIAIS O NUTRICIONISTA PODE SOLICITAR?

R: Não há especificações no âmbito do Sistema CFN/CRN sobre quais exames laboratoriais são permitidos ao Nutricionista solicitar, desde que se destinem exclusivamente à avaliação, à prescrição e à evolução nutricional do cliente/paciente. Alertamos que o profissional deve avaliar adequadamente os critérios técnicos e científicos de sua conduta, estando ciente de sua responsabilidade frente aos questionamentos técnicos decorrentes.



DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Lei 8234/1991	DOU	18/09/1991	Regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências.	https://bit.ly/3kznPNo
Lei Federal nº 9.656/1998	DOU	04/06/1998	Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.	https://bit.ly/34seKQO
Resolução CFN 306/2013	CFN	25/03/2003	Dispõe sobre solicitação de exames laboratoriais na área de Nutrição Clínica, revoga a Resolução CFN nº 236, de 2000 e dá outras providências.	https://bit.ly/3mBzlMD
Resolução Normativa - RN Nº 428, de 7 de novembro de 2017	ANS	07/11/2017	Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde.	https://bit.ly/2TxLp0N
Nota Técnica ANS Nº 3/2020/DIRAD-DIDES/DIDES	ANS	30/03/2020	Visa apontar os aspectos da regulação do setor de saúde suplementar realizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar que se relacionam com a telessaúde.	https://bit.ly/2TuWhMU

Nota Técnica N° 4/2020/DIRAD-DIDES/DIDES:	ANS	31/03/2020	Manifestação complementar à Nota Técnica n° 3/2020/DIRAD-DIDES/DIDES.	https://bit.ly/34uWeaz
Nova versão do Padrão TISS da ANS inclui o termo Telessaúde	ANS	02/04/2020	Padrão de Troca de Informações da Saúde Suplementar (Padrão TISS).	https://bit.ly/2TouAWj
Resolução CFN N° 666/2020	CFN	02/10/2020	Define e disciplina a teleconsulta como forma de realização da Consulta de Nutrição por meio de tecnologias da informação e da comunicação (TICs) durante a pandemia da Covid-19 e institui o Cadastro Nacional de Nutricionistas para Teleconsulta (e-Nutricionista).	https://bit.ly/2Tqwkdy

SAIBA MAIS

Acompanhe a tramitação do processo no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
<http://goo.gl/OBVDIL>

BOAS PRÁTICAS NA ATUAÇÃO DE NUTRICIONISTAS E TND



Esse capítulo reúne recomendações de boas práticas de atuação a serem seguidas pelos profissionais em cumprimento às normas vigentes e visando à atuação qualificada, com responsabilidade técnica, social, ética e política com a saúde, a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas. Ainda, objetiva contribuir para as medidas de segurança que vêm sendo determinadas pelas autoridades sanitárias no enfrentamento da Covid-19 e zelar pela saúde dos profissionais e da população em geral.



PERGUNTAS FREQUENTES

3.1 TESTES RÁPIDOS PARA COVID-19

P: O NUTRICIONISTA PODE SER OBRIGADO A REALIZAR TESTES RÁPIDOS PARA COVID-19?

R: Na legislação que trata de medidas de enfrentamento da pandemia - Lei nº 13.979/20 não há nenhuma determinação de se capacitar leigos para realização de atividades de combate à pandemia. Sendo assim, permanecem válidas as normas que dispõem sobre cada profissão, não podendo o poder público obrigar o profissional a realizar atividades que não são condizentes com a sua profissão. Os treinamentos devem ser realizados de modo que, os profissionais de saúde que estão atuando diretamente no combate ao coronavírus e na atenção aos pacientes sejam orientados quanto aos procedimentos a serem adotados dentro dos limites de sua atividade

profissional. No caso de o nutricionista se voluntariar, a situação é diferente. Ele tem livre arbítrio para atuar como voluntário. Caso sinta-se capaz de desempenhar a atividade, não cabe ao CRN interferir, pois, não está atuando naquele momento como nutricionista, e sim, como voluntário. Neste caso, não há impedimento legal a desempenhar atividades relacionadas ao combate à pandemia, sendo certo que é de sua inteira responsabilidade a adesão ou não a programas do governo.

3.2 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

P: COMO REALIZAR ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL A PACIENTES COM COVID-19?

R: Para a segurança dos pacientes e dos profissionais, a critério das unidades e em acordo com a equipe multiprofissional, é recomendável que seja evitado o contato físico do Nutricionista e do TND com os pacientes, especialmente aqueles suspeitos ou confirmados com coronavírus.

Tal recomendação se estende à atuação do Nutricionista em Equipe Multiprofissional em Terapia Nutricional (EMTN) e deve ser observada de maneira ainda mais rigorosa em se tratando de Unidades de Terapia Intensiva (UTI). Para avaliação, acompanhamento e evolução dos pacientes, o nutricionista pode valer-se de dados secundários de prontuário, de contato telefônico com o paciente e do intermédio de membros da equipe multiprofissional que já estejam em contato direto com esses pacientes.

Importante considerar que, independentemente da área ou do tipo de estabelecimento de atuação, sendo necessário ou não o contato direto, é de suma importância que nutricionistas e TND utilizem os devidos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), visto o risco

para os clientes/pacientes/usuários, para outros profissionais e para si, e devem denunciar o não fornecimento pelo empregador aos órgãos competentes e ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da sua jurisdição, nos termos do Código de Ética e Conduta.

Art. 10. É direito do nutricionista recusar-se a exercer sua profissão em qualquer instituição onde as condições de trabalho não sejam adequadas, dignas e justas ou possam prejudicar indivíduos, coletividades ou a si próprio, comunicando oficialmente sua decisão aos responsáveis pela instituição e ao Conselho Regional de Nutricionistas de sua jurisdição e respectiva representação sindical.

Art. 17. É dever do nutricionista primar pelo trabalho adequado, digno e justo, apontando falhas existentes nos regulamentos, processos, recursos e estruturas dos locais em que atue profissionalmente quando as considerar incompatíveis com o exercício profissional ou prejudiciais aos indivíduos e às coletividades, comunicando oficialmente aos responsáveis e, no caso de inércia destes, aos órgãos competentes e ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição. (Resolução CFN nº 599/2018).

P: COMO OS PROFISSIONAIS DEVEM AGIR NA FALTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI?

R: Caso não haja condições mínimas de proteção é recomendado que o profissional busque soluções com a equipe de saúde local, considerando que a decisão afeta todos, e apresente as reivindicações da equipe à direção.

Caso não tenha resultado, seguir o Código de Ética e Conduta do Nutricionista e o Código de Defesa do Consumidor, comunicando oficialmente sua decisão aos responsáveis pela instituição e ao Conselho Regional de Nutricionistas de sua jurisdição e respectiva representação sindical;

Os profissionais podem também denunciar o fato ao Ministério Público do seu Estado ou ao Ministério Público do Trabalho.

P: QUAIS RECOMENDAÇÕES DEVO SEGUIR SOBRE O USO DE MÁSCARAS EM UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO?

R: Conforme Nota Técnica nº 47/2020/SEI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA que dispõe sobre “Uso de luvas e máscaras em estabelecimentos da área de alimentos no contexto do enfrentamento ao COVID-19”, recomenda-se o uso de máscaras de proteção facial em serviços de alimentação e indústrias de alimentos, descartáveis ou reutilizáveis, mesmo para os trabalhadores envolvidos em atividades que não demandem a utilização de EPI de proteção respiratória específicos. Essa medida é importante principalmente em locais onde não seja possível implementar o distanciamento mínimo de 1 metro entre os trabalhadores ou entre os clientes.

P: MÁSCARAS DE TECIDO PODEM SER UTILIZADAS EM SERVIÇOS DE SAÚDE?

R: De acordo com a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, máscaras de tecido devem ser usadas para impedir que a pessoa que a está usando espalhe secreções respiratórias ao falar, espirrar ou tossir (controle da fonte), desde que estejam limpas e secas, porém, elas não são equipamentos de proteção individual (EPI), portanto, não devem ser usadas por profissionais do serviço de saúde durante

a permanência em áreas de atendimento a pacientes ou quando realizarem atividades em que é necessário uso de máscara cirúrgica ou de máscara de proteção respiratória N95/PFF2, conforme descrito no Quadro 1 da nota técnica. A Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 07/2020, “Orientações para a prevenção da transmissão de Covid-19 dentro dos serviços de saúde” também traz orientação sobre o uso de máscaras de tecido em serviços de saúde.

P: PARA ATENDIMENTO A PACIENTES SEM SUSPEITA DE COVID-19, PRECISO USAR MÁSCARA CIRÚRGICA?

R: Considerando a pandemia de COVID-19, a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 e a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 07/2020 orientam que o profissional de saúde deve utilizar máscara cirúrgica durante o atendimento a qualquer paciente, independentemente de ser suspeito/confirmado de COVID-19 positivo ou não, uma vez que há um grande número de pacientes assintomáticos e que podem ir a qualquer serviço de saúde.

3.3 ALIMENTAÇÃO COLETIVA

P: É INDICADO O USO DE LUVAS EM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO NESSE PERÍODO DE PANDEMIA?

R: De acordo com a Nota Técnica nº 47/2020/SEI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, o uso de luvas



descartáveis não é uma exigência na legislação sanitária vigente, tanto em serviços de alimentação, quanto em indústrias de alimentos. Via de regra, as autoridades sanitárias recomendam o uso das luvas em atividades muito específicas, principalmente com o objetivo de evitar o contato direto das mãos com alimentos prontos para o consumo, em substituição a utensílios, como pegadores. O uso também pode ser necessário para proteção da saúde do manipulador, visando, por exemplo, evitar o contato com materiais que possam irritar a pele. Entretanto, não há qualquer recomendação de autoridades de saúde nacionais e internacionais que indique o uso de luvas em serviços de alimentação como uma estratégia efetiva para reduzir a transmissão ou contaminação por COVID-19. A lavagem frequente e correta das mãos é uma das estratégias mais importantes para evitar a contaminação e transmissão do novo coronavírus.

P: É OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARAS EM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO?

R: De acordo com a Nota Técnica nº 47/2020/SEI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, apesar de o uso de máscaras não ser obrigatório na legislação sanitária vigente no contexto das Boas Práticas de Fabricação e Manipulação de alimentos, esse equipamento pode ser utilizado visando evitar a contaminação de alimentos prontos para o consumo e também para proteger a saúde do

trabalhador em situações específicas, como em locais onde há uma grande quantidade de partículas de alimentos suspensas no ambiente de trabalho (como farinhas e outros alimentos em pó). Desde 2 de abril, o Ministério da Saúde acolheu as iniciativas voluntárias de uso de máscaras caseiras e passou a sugerir seu uso como meio de contribuir com a redução da disseminação do COVID-19. Segundo o órgão, pesquisas têm apontado que as máscaras caseiras impedem que gotículas expelidas pelo nariz e bocas se espalhem pelo ambiente. Muitos estados e municípios, a partir de então, têm tornado o uso de máscara obrigatório para a população em geral. Nesse sentido, recomenda-se o uso de máscaras de proteção facial em serviços de alimentação e indústrias de alimentos, descartáveis ou reutilizáveis, mesmo para os trabalhadores envolvidos em atividades que não demandem a utilização de EPI de proteção respiratória específicos. Essa medida é importante principalmente em locais onde não seja possível implementar o distanciamento mínimo de 1 metro entre os trabalhadores ou entre os clientes.

P: AS MÁSCARAS CASEIRAS PODEM SER UTILIZADAS NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO?

R: Máscaras artesanais podem ser utilizadas em estabelecimentos da área de alimentos com o objetivo de diminuir a disseminação do novo coronavírus. Essas devem ser confeccionadas com material adequado, usadas de forma apropriada, trocadas com frequência e, se reutilizadas, devem ser previamente higienizadas. Para a confecção da máscara, sugere-se seguir as orientações do Ministério da Saúde e da Anvisa. Maiores informações podem ser consultadas na Nota Informativa nº 3/2020- CCGAP/DESF/SAPS/MS, no site do Ministério da Saúde e nas orientações da Anvisa para máscaras não profissionais.



P: COM QUAL FREQUÊNCIA DEVE SER REALIZADA A TROCA DAS MÁSCARAS EM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO?

R: De acordo com a Nota Técnica nº 47/2020/SEI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, a frequência de troca da máscara deve considerar uma série de fatores, incluindo a extensão da jornada de trabalho e o tipo de atividade desenvolvida pelo funcionário. De maneira geral, recomenda-se a troca a cada 2-3 horas de uso, no máximo. Entretanto, caso verifique-se que a máscara está úmida ou suja, deve-se promover a sua substituição imediatamente, mesmo em um intervalo de tempo inferior.

P: HÁ LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE TRATE DA OBRIGATORIEDADE DO DESCARTE DE ALIMENTOS EMBALADOS INDIVIDUALMENTE DE PACIENTES COM COVID-19?

R: De acordo com o que se sabe até o momento, o novo coronavírus pode ser enquadrado como agente biológico classe de risco 3, seguindo a Classificação de Risco dos Agentes Biológicos, publicada em 2017, pelo Ministério da Saúde, sendo sua transmissão de alto risco individual e moderado risco para a comunidade. Portanto, todos os resíduos provenientes da assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) devem ser enquadrados na categoria A1, conforme Resolução RDC/Anvisa nº 222, de 28 de março de 2018.

P: O TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA (TND) PODE ATUAR SEM A SUPERVISÃO DO NUTRICIONISTA?

R: Segundo a Resolução CFN nº 605/2018, o TND poderá atuar sem a supervisão de nutricionista na área de Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria

e no Comércio de Alimentos, desde que não haja preparações, refeições e/ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição, e que não exista a previsão legal para a obrigatoriedade do nutricionista.

P: O TND PODE PREENCHER AS PLANILHAS DE CONTROLE DE QUALIDADE?

R: De acordo com a Resolução CFN nº 605/2018, o TND em sua atuação na Área de Nutrição em Alimentação Coletiva (UAN) pode coletar dados e informações relacionadas às UAN, dentre esses dados registrar as atividades de Controle de Qualidade. A execução de atividades de controle de qualidade não é privativa do nutricionista. Com isso, um profissional bem treinado pode executar toda e qualquer atividade que conste no manual de boas práticas com a aplicação do respectivo procedimento operacional padronizado.

P: O TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA PODE PRESTAR AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA?

R: Não. Auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética são atividades privativas do Nutricionista de acordo com a Lei Federal nº 8.234/1991, no art. 3º, inciso VI, que regulamenta a profissão do Nutricionista.

P: O TND PODE ASSUMIR RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA?

R: Não, o TND não pode assumir responsabilidade técnica, independentemente da área de atuação.

No caso da alimentação coletiva, as atividades de planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição são privativas do Nutricionista de acordo com a Lei Federal nº 8.234/1991, no art. 3º, inciso II, que regulamenta a profissão do Nutricionista. Ainda, a Resolução CFN nº 378/2005 estabelece que a responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do Nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica.



3.4 INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI)

P: QUAIS SÃO AS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ATUAÇÃO EM ILPI?

R: Os idosos que residem em ILPI estão em situação de maior vulnerabilidade à infecção por COVID-19. Desta forma, o CRN-4 sugere algumas orientações para os Nutricionistas que atuam em ILPI:

- Reforçar condutas de higiene de locais de preparo e pré-preparo de alimentos, de funcionários envolvidos na preparação e na distribuição das refeições. Copos, talheres, pratos e bandejas devem ser higienizados antes e após o uso pelo idoso. Preferencialmente cada idoso deve ter sua louça separada.

- Rever procedimentos do uso de EPI e incluir vestimentas e medidas exigidos para manipuladores de alimento no contexto da COVID-19: máscaras e luvas durante o preparo e a distribuição e distanciamento de 1 metro na distribuição. O uso de uniformes (inclusive sapatos) deve ser usado somente no interior da unidade.
- Restringir atividades em grupo e circulação nas áreas coletivas; compensar esta restrição com lanches e preparações diferenciadas, festivas, coloridas e nutritivas.
- Restringir a entrada dos fornecedores na ILPI. Criar rotinas de recebimento na entrada da instituição.
- Adotar processos padronizados de distribuição de refeições nos quartos ou outros ambientes ventilados e que evitam a aglomeração dos idosos e equipe.
- Aumentar a oferta de água e líquidos pelos idosos residentes, evitando a desidratação.
- Manter regularidade na compra/doação dos gêneros alimentícios para a execução dos cardápios pré-estabelecidos
- Se a avaliação nutricional completa não for possível, lembre-se da importância de seguir acompanhando a aceitação da dieta e a avaliação física dos idosos, em conjunto com as equipes de saúde do local.

A Anvisa também publicou orientações para a prevenção e o controle de infecções pelo novo coronavírus (Covid-19) em ILPI. As orientações estão publicadas na Nota Técnica 05/2020 e valem tanto para os residentes quanto para os profissionais e cuidadores que trabalham nesses locais. As recomendações também deverão ser repassadas aos visitantes.

3.5 NUTRIÇÃO CLÍNICA

P: OS CONSULTÓRIOS DE NUTRICIONISTAS ESTÃO AUTORIZADOS AO FUNCIONAMENTO?

R: Cabe ao nutricionista avaliar qual a melhor modalidade de atendimento, considerando as necessidades dos clientes. É importante que o profissional acompanhe e siga as determinações das autoridades locais, considerando que os governos estaduais e municipais têm autonomia para determinar o rigor com que o distanciamento social ocorrerá e os regulamentos referentes à abertura de estabelecimentos para atendimento ao público.

Os nutricionistas não estão impedidos de realizar atendimentos presenciais desde que sejam adotadas todas as medidas de cuidado necessárias.

P: COMO REALIZAR ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL A PACIENTES COM COVID 19?

R: É muito importante que o paciente tenha a assistência nutricional. Por outro lado, para uma assistência efetiva e segura deve ser garantido ao profissional o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI). Desta forma para a segurança dos pacientes e dos profissionais, a critério das unidades e em acordo com a equipe multiprofissional, é recomendável que seja evitado o contato físico do Nutricionista e do TND com os pacientes, especialmente aqueles suspeitos ou confirmados com coronavírus.

Tal recomendação se estende à atuação do Nutricionista em Equipe Multiprofissional em Terapia Nutricional (EMTN) e deve ser observada de maneira ainda mais rigorosa em se tratando de Unidades de Terapia Intensiva (UTI). Para avaliação, acompanhamento e evolução

dos pacientes, o nutricionista pode valer-se de dados secundários de prontuário, de contato telefônico com o paciente e do intermédio de membros da equipe multiprofissional que já estejam em contato direto com esses pacientes.

P: QUAIS SÃO AS ATIVIDADES QUE O TND PODE REALIZAR EM HOSPITAIS E CLÍNICAS?

R: A Resolução CFN nº 605/2018 dispõe sobre as áreas de atuação e as atribuições do TND. De acordo com essa norma, o TND poderá realizar as seguintes atividades nesses locais de atuação:

- Coletar dados para atualização de planilha/mapa de alimentação do Serviço de Nutrição e Dietética.
- Participar das atividades de triagem nutricional, conforme protocolo estabelecido pelo serviço.
- Coletar informações junto aos usuários referentes à satisfação e à aceitabilidade da dieta.
- Coletar dados antropométricos para subsidiar a avaliação nutricional a ser realizada pelo nutricionista.
- Elaborar relatórios sobre o tipo e a quantidade de refeições a serem fornecidas.
- Acompanhar e monitorar o porcionamento, a apresentação, o transporte e a distribuição das dietas/refeições.
- Avaliar as características dos alimentos e das preparações culinárias de acordo com os protocolos estabelecidos.
- Contribuir com o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional para a população atendida.
- Participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de formação continuada da equipe.



DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Classificação de Risco dos Agentes Biológicos, publicada em 2017, pelo Ministério da Saúde	Ministério da Saúde	2017	Classificação de Risco dos 3ª edição Agentes Biológicos.	https://bit.ly/2HBk4IT
Lei nº 13.979/20	DOU	07/02/2020	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.	https://bit.ly/3e0s1TW
Resolução CFN Nº 599/2018	CFN	25/02/2018	Aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências.	https://bit.ly/2FZX85g
Recomendações CFN - 3ª Edição Revisada e Ampliada	CFN	20/03/2020	Boas Práticas para a atuação do nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética durante a pandemia do Novo Coronavírus. (COVID-19).	https://bit.ly/2VHQ6r5

Nota Técnica - CRN-4	CRN-4	20/03/2020	Nutricionistas que atuam em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e COVID-19.	https://bit. ly/2Hz91je
Nota Técnica - CRN-4	CRN-4	23/03/2020	Nutricionistas que atuam em Núcleos Ampliados de Saúde da Família (NASF) e nos ambulatorios diante da crise do COVID-19.	https://bit. ly/2HrYMxi
Nota Técnica - CRN4	CRN-4	24/03/2020	O que os Nutricionistas podem fazer caso faltem equipamentos de proteção individual (EPIs) e álcool gel?	https://bit. ly/34oMA9q
Resolução RDC/ Anvisa nº 222, de 28 de março de 2018.	ANVISA	28/03/2018	Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.	https://bit. ly/34v74gH
ORIENTAÇÕES GERAIS – Máscaras faciais de uso não profissional	ANVISA	03/04/2020	ORIENTAÇÕES GERAIS – Máscaras faciais de uso não profissional.	https://bit. ly/37Jxb5i

Nota Informativa n° 3/2020 - CGGAP/ DESF/SAPS/MS	Ministério da Saúde	04/04/2020	Uso de máscaras que visem a proteção de profissionais de saúde e pacientes.	https://bit. ly/3osuqLD
Nota Técnica - N° 18/2020/SEI/GIALI/ GGFIS/DIRE4/ ANVISA - atualizada pela Nota Técnica N°48/2020	ANVISA	05/06/2020	Documento orientativo para produção segura de alimentos durante a pandemia de Covid-19.	https://bit. ly/3m51Q14
Nota Técnica GVIMS/GGTES/ ANVISA n° 04/2020	ANVISA	08/05/2020	Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (SARS-COV2).	https://bit. ly/2FYIz1M
Lei n° 8.234/1991	DOU	17/09/1991	Regulamenta a pro- fissão de Nutricio- nista e determina outras providências.	https://bit. ly/3kznPNo
Nota Técnica GVIMS/GGTES/ Anvisa n° 07/2020	ANVISA	17/09/2020	Orientações para prevenção e vigilância epidemiológica das infecções por Sars-CoV-2 (COVID-19) dentro dos serviços de saúde.	https://bit. ly/3dWYgmK

<p>NOTA TÉCNICA nº 47/2020/SEI/ GIALI/GGFIS/ DIRE4/ANVISA</p>	<p>ANVISA</p>	<p>3/06/2020</p>	<p>Uso de luvas e máscaras em estabelecimentos da área de alimentos no contexto do enfrentamento ao COVID-19.</p>	<p>https://bit.ly/3mfyIV4</p>
<p>Resolução CFN nº 605/2018</p>	<p>CFN</p>	<p>22/04/2018</p>	<p>Dispõe sobre as áreas de atuação profissional e as atribuições do Técnico em Nutrição e Dietética (TND), e dá outras providências.</p>	<p>https://bit.ly/31LYQ1X</p>
<p>Resolução CFN nº 378/2005</p>	<p>CFN</p>	<p>28/12/2005</p>	<p>Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.</p>	<p>https://bit.ly/2TnRahM</p>



SAIBA MAIS: MATERIAIS/VÍDEOS DE REFERÊNCIA (CRN4 COM CIÊNCIA)

ABORDAGEM NUTRICIONAL EM PACIENTES COM COVID-19: EXPERIÊNCIAS DE UMA UNIDADE HOSPITALAR

Tatiana Pereira de Paula, nutricionista

CRN4 COM CIÊNCIA: ALIMENTAÇÃO COLETIVA EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS/COVID-19

<https://www.youtube.com/watch?v=vHY3QsEeKZI>

CRN4 COM CIÊNCIA: ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL E DIETOTERÁPICA A PACIENTES COM COVID-19 NA UTI

<https://www.youtube.com/watch?v=PrZW4bKsx-s>

CRN4 COM CIÊNCIA - TERAPIA NUTRICIONAL EM ILPI DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

https://www.youtube.com/watch?v=HWb_h1Y8lwk

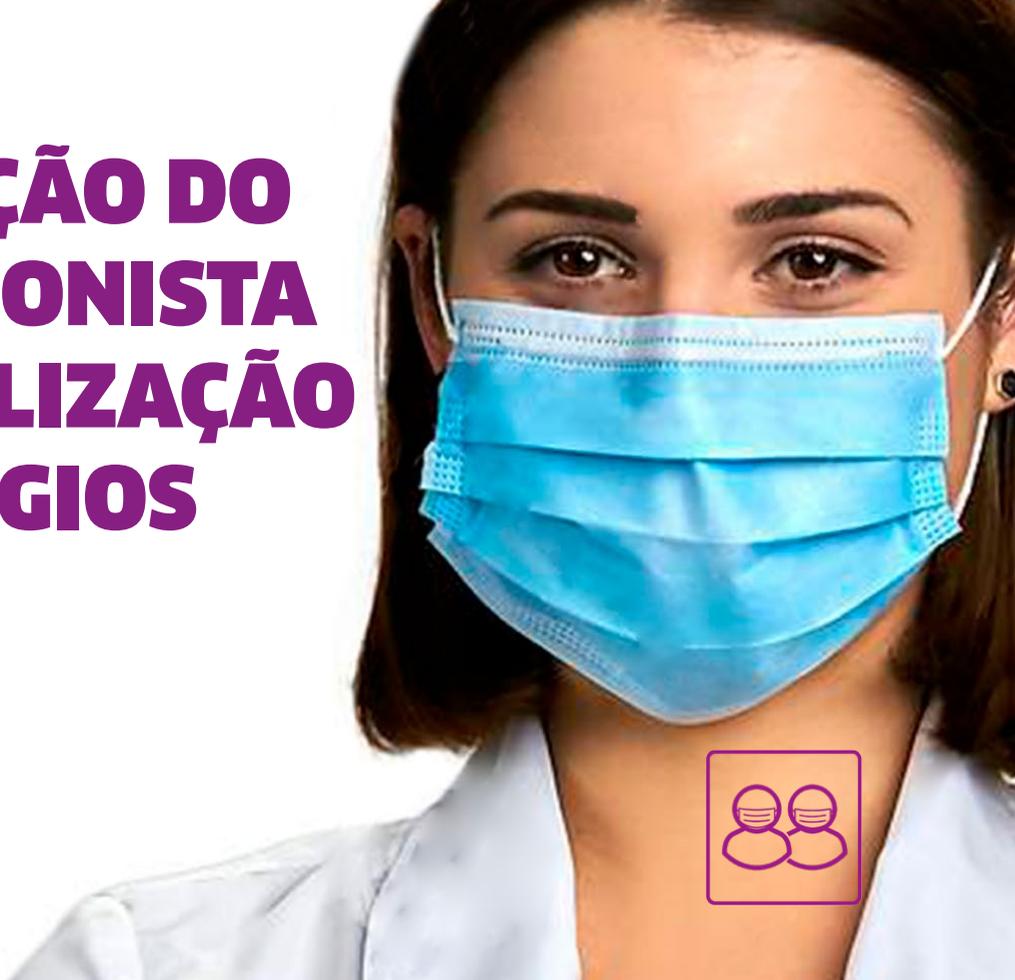


SAIBA MAIS

CRN-4 ATUALIZA CURSO "O NUTRICIONISTA NA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS"

Exclusivo para profissionais inscritos no CRN-4

FORMAÇÃO DO NUTRICIONISTA E A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS



O Sistema CFN/CRN sempre buscou aproximação com as Instituições de Ensino Superior (IES) com o objetivo de contribuir para formação de profissionais comprometidos com a sociedade e com os princípios éticos da profissão, respeitando a autonomia dessas instituições.

Durante esse período de pandemia do novo coronavírus muitos desafios foram surgindo para o corpo docente e discente das IES, bem como para os nutricionistas que são responsáveis pela supervisão dos estágios.

Cada órgão tem um papel fundamental na formação do nutricionista e o Sistema CFN/CRN elaborou notas e recomendações para orientar a comunidade acadêmica e os preceptores de estágios, no sentido de zelar pela

formação comprometida com a sociedade brasileira e com os princípios fundamentais que norteiam o Código de Ética e Conduta do Nutricionista.



PERGUNTAS FREQUENTES

P: O CRN-4 ACEITA DIPLOMA DE GRADUAÇÃO SEMIPRESENCIAL?

R: Estando presentes os requisitos e apresentada a documentação exigida pelas normas do Sistema CFN/CRN para obtenção de inscrição para Nutricionista ou Técnico, não há razões para indeferir inscrição (registro profissional) pelo fato do curso ter sido ministrado na modalidade a distância, conquanto amparado pela legislação educacional pertinente.

P: AO REALIZAR O ATENDIMENTO NÃO PRESENCIAL, O NUTRICIONISTA PODERIA ACOMPANHAR OS ALUNOS TAMBÉM DE FORMA NÃO PRESENCIAL DO ESTÁGIO CURRICULAR, CONTABILIZANDO ESSAS HORAS AO FINAL DO ATENDIMENTO DE ACORDO COM O PREVISTO NA LEI 11.788?

R: Esclarecemos que em relação ao assunto estágio, o Sistema CFN/CRN legisla no que concerne à atuação do nutricionista na entidade formadora e na preceptoria de estagiários, no aspecto da conduta ética e responsabilidade do profissional, não tendo competência para autorizar ou desautorizar a realização de estágios.

De qualquer forma, conforme preconiza o § 1º do artigo 3º da Lei Federal 11.788, o estágio, como ato educativo escolar supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente. Pressupõe-se, portanto, que diante do cenário atual as atividades dos profissionais de saúde, incluindo o Nutricionista, estarão focadas diretamente no atendimento aos usuários do serviço de saúde, não sendo viável a supervisão dos estagiários.

De acordo com artigo 71 do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista é dever do profissional no desempenho da atividade docente, buscar espaços e condições adequadas às atividades desenvolvidas para os estágios e demais locais de formação, a fim de que cumpram os objetivos do processo de ensino-aprendizagem.

P: É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS NÃO OBRIGATORIOS NESTE PERÍODO DE PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS?

R: Sim. Em relação aos estágios não obrigatórios, estes podem ser mantidos presencialmente, quando as restrições sanitárias locais assim o permitirem e garantidos aspectos de saúde e segurança no trabalho (Art. 14 da Lei no 11.788/2008), ou em regime de teletrabalho, como autorizado pelo Art. 5º da Medida Provisória 927/2020. Em ambos os casos, devem ser preservadas as disposições da Lei 11.788/2008, sintetizadas na premissa de que o “estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo...”.

Resolução CFN nº 418/2008
Art. 3º “O Nutricionista orientador do local de estágio é o facilitador no processo de aprendizagem do estagiário devendo contribuir para a formação e aperfeiçoamento técnico-científico do estudante, obedecendo aos princípios éticos que norteiam o exercício profissional.”

P: QUAL O POSICIONAMENTO DO CRN-4 FRENTE À PORTARIA MEC 544/2020 QUE PERMITE AULAS PRÁTICAS E ESTÁGIOS DE FORMA REMOTA?

R: O Sistema CFN/CRN esclarece que todos os procedimentos que envolvem a formação são de competência do Ministério da Educação (MEC). Cada órgão tem um papel fundamental na formação do nutricionista e o Sistema CFN/CRN elaborou notas e recomendações para orientar a comunidade acadêmica e os preceptores de estágios, no sentido de zelar pela formação comprometida com a sociedade brasileira e com os princípios fundamentais que norteiam o Código de Ética e Conduta do Nutricionista.

P: QUAL O POSICIONAMENTO DO CRN-4 SOBRE O PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO Nº 005/2020 QUE RECOMENDA QUE NÃO SEJAM REALIZADAS AULAS PRÁTICAS LABORATORIAIS A DISTÂNCIA POR DOCENTES DOS CURSOS DE NUTRIÇÃO?

R: O Sistema CFN/CRN esclarece que todos os procedimentos que envolvem a formação são de competência do

Ministério da Educação (MEC). Cada órgão tem um papel fundamental na formação do nutricionista e o Sistema CFN/CRN elaborou notas e recomendações para orientar a comunidade acadêmica e os preceptores de estágios, no sentido de zelar pela formação comprometida com a sociedade brasileira e com os princípios fundamentais que norteiam o Código de Ética e Conduta do Nutricionista.



DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Resolução CNE/CES Nº 5/2001.	MEC	07/11/2001	Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição.	https://bit.ly/2HDii9E
Resolução CFN Nº 418/2008	CFN	18/03/2008	Dispõe sobre a responsabilidade do nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiários de nutrição e dá outras providências.	https://bit.ly/3kuOdrG
Legislação Federal - Estágio - Lei 11788/2008	DOU	26/09/2008	Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.	https://bit.ly/3kroTCK

Nota Pública - 2017	CFN	11/2017	Contra a graduação à distância na área da saúde.	https://bit.ly/3oxfooe
Resolução CFN N° 599/2018	CFN	25/02/2018	Aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências.	https://bit.ly/2FZX85g
Resolução CFN n° 600/2018	CFN	23/05/2018	Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições) indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade.	https://bit.ly/3osNo4N
Portaria MEC n° 544/2020	DOU	16/06/2020	Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC n° 343, de 17 de março de 2020, n° 345, de 19 de março de 2020, e n° 473, de 12 de maio de 2020.	https://bit.ly/3owootq

Recomendações CFN – 03/2020	CFN		Recomendações CFN para graduação em Nutrição durante a pandemia do Coronavírus.	https://bit.ly/34va38L
Recomendações CFN – 05/2020	CFN	27/05/2020	Estágios e atividades práticas discentes durante a pandemia do novo coronavírus	https://bit.ly/2G6AgBi
Resolução CFN nº 660/2020	CFN	21/08/2020	Suspende até o dia 28 de fevereiro de 2021 o disposto no artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas.	https://bit.ly/35A41TF



**SAIBA MAIS:
MATERIAIS/VÍDEOS DE REFERÊNCIA (CRN4 COM CIÊNCIA)**

“CRN-4 COM CIÊNCIA” COM O TEMA “ATIVIDADE POLÍTICA COOPERATIVA E CONFLITO DE INTERESSES EM ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO.

QUESTÕES TRABALHISTAS E O PAPEL DA ENTIDADE SINDICAL



As entidades representativas dos nutricionistas possuem finalidades, responsabilidades e esferas de atuação diferentes. Portanto, conhecer o papel de cada entidade possibilita que o profissional não só acompanhe o trabalho e participe de suas ações, mas também direcione suas necessidades ao órgão adequado, já que um não atua em questões pertinentes aos outros. Uma das demandas mais comuns recebidas pelo CRN-4 é relativa às matérias trabalhistas, como convenções coletivas, acordos individuais e coletivos, gratificações, remuneração, dentre outros. Esses assuntos devem ser encaminhados e tratados pelas entidades sindicais, que possuem legitimidade na representação dos nutricionistas nas

relações de trabalho entre profissional e empregador.



PERGUNTAS FREQUENTES

P: ONDE POSSO ENCONTRAR INFORMAÇÕES SOBRE TABELA DE HONORÁRIOS?

R: Cabe às entidades sindicais o estabelecimento de tabelas de honorários e recomendações de valores mínimos a serem cobrados pelos nutricionistas. É necessário que o profissional entre em contato com o Sindicato da região de interesse, ou na sua inexistência, com a Federação Nacional de Nutricionistas (FNN) para esclarecimentos sobre tais questões.

P: ONDE ESTÁ ESTABELECIDADA FINALIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS?

R: De acordo com a Constituição Federal, Art. 8º, Inciso III, os sindicatos devem defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Possuem personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452/1943, constitui a maior abrangência da base legal de atuação Sindical.

P: EXISTEM LEIS QUE DEFINEM OS PISOS SALARIAIS DO NUTRICIONISTA E DO TND?

R: Atualmente, é a Lei nº 8315/2019 que institui os pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para determinadas categorias profissionais, dentre elas a de nutricionista e a de técnicos devidamente registrados no CRN. O valor é pertinente para os profissionais que não tenham piso definido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A lei prevê que o Governo do estado do RJ deve enviar projeto de lei até o dia 30 de dezembro de cada ano à Assembleia Legislativa para definição dos pisos salariais regionais. Portanto, é importante acompanhar e participar dessa construção.

No estado do Espírito Santo, não há legislação que verse sobre o tema. Para informações adicionais, indicamos que entre em contato com a entidade sindical de sua região.

R: EXISTE UM MODELO DE CONTRATO PARA ASSUMIR A

RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE UMA EMPRESA?

R: O contrato de prestação de serviço é um documento que formaliza o negócio jurídico firmado entre partes. É utilizado quando uma pessoa (prestadora), em troca de uma contraprestação (ou seja, uma remuneração) se compromete a prestar determinado serviço a uma outra (tomadora). Os contratos são regulados em geral pelo Código Civil e seus termos devem ser acordados entre as partes, desde que estejam em conformidade com a legislação em vigor.

O CRN-4 não interfere nos honorários nem nos termos do contrato. As partes devem adequar-se segundo suas necessidades. Para conceder a assunção de responsabilidade técnica, o CRN-4 exige cópia da prova de vínculo de trabalho que pode ser cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), cópia da Nomeação e Termo de Posse (em caso de servidor público estatutário) ou contrato de prestação de serviços, que não pode ter como objeto a consultoria em nutrição ou auditoria.

Orientamos que o registro da responsabilidade técnica no CRN-4 protege o nutricionista, no sentido que lhe é facultado circunscrever o que foi acordado com o empregador no contrato de prestação de serviços. Um outro aspecto é que o documento que formaliza este compromisso contém responsabilidades recíprocas, ou seja, do nutricionista e do tomador de serviços, cabendo a este último as relacionadas à autonomia e condições de trabalho.

Para exemplificar, na situação em que o nutricionista atua em um hotel e é responsável pela alimentação dos funcionários vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e não possui ingerência sobre a alimentação produzida aos hóspedes, que fica a cargo do gastrônomo, é importante registrar esses termos no contrato.



DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	DOU	05/10/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.	https://bit.ly/3otfcGq
Lei nº 8315/2019	DOERJ	19/03/2019	Institui pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para as categorias profissionais que menciona, e estabelece outras providências.	https://bit.ly/2TtzyAW
Decreto Lei nº 5.452/1943		01/05/1943	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.	https://bit.ly/3dYXOUZ

SAIBA MAIS

EXISTE UM PROJETO DE LEI (PL) EM TRAMITAÇÃO RELACIONADO AO ASSUNTO:

- PL nº 6819/2010 – Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada e condições de trabalho dos nutricionistas (propõe 30 horas semanais, número mínimo de nutricionistas em determinadas áreas de atuação e assegura o adicional de insalubridade ao nutricionista).
- O acompanhamento do trâmite do PL pode ser feito por meio do site da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466341>).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É com satisfação que o CRN-4 compartilha esse instrumento de consulta, fruto de sua experiência cotidiana na orientação técnica, com o propósito de ser útil na prática de nutricionistas e TND.

Esclarecemos que a presente publicação não possui a intenção de esgotar os temas abordados, mas apontar possibilidades e estratégias para a superação das adversidades.

Nesta segunda edição, além das principais dúvidas no atendimento da Fiscalização e da Área Técnica

neste período tão desafiador para os profissionais da área da saúde, o Guia foi atualizado de forma a se manter adequado às normas vigentes e aos posicionamentos do Sistema CFN/CRN. Também foram incluídas todas as novidades trazidas pela Resolução CFN nº 666, que define e disciplina a teleconsulta como forma de realização da Consulta de Nutrição por meio de tecnologias da informação e da comunicação (TICs) durante a pandemia da Covid-19 e também institui o Cadastro Nacional de Nutricionistas para Teleconsulta (e-Nutricionista).

EXPEDIENTE

2ª edição - Dezembro/2020

Produção: Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região - CRN-4

Gestão Renova CRN

Projeto Gráfico e Diagramação:
Ideorama Comunicação



Atendimento de segunda a sexta-feira das 10h às 16h
através da Central de Atendimento Online disponível no site
crn4.org.br

• **SEDE RIO DE JANEIRO** •

Av. Rio Branco, 173 - 5º andar - Centro
Rio de Janeiro (RJ)
CEP 20040-007

• **ESPÍRITO SANTO** •

Av. Fernando Ferrari nº 1.080 - sala 401 - América Centro Empresarial
Torre Central - Mata da Praia – Vitória (ES)
CEP 29066-380



/crn4regiao



@crn4nutri



crn4.org.br